



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Fernando de Mattos, 270 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22621-090*

PAT Nº: 20222906300278

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/05/2022

CAD/CNPJ: 60.546.801/0031-02

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/517/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL I Venda a consumidor em ROl art. 77, VII, b, 2, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional com mercadorias em trânsito por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 15806, emitida em maio de 2022, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor, conforme previsto na EC nº 87/2015, Lei do ICMS/RO e RICMS/RO/2018.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "a"

e “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 11.306,85
Multa	R\$ 10.176,16
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.483,01

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 23/06/2022, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

A exigibilidade do auto de infração encontra-se suspensa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim numerados pela impugnante:

I – DO DIREITO:

Aduz que teria impetrado Mandado de Segurança nº 7005201- 90.2022.8.22.0001, junto Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para questionar a incidência do ICMS/DIFAL. Teria depositado judicialmente, desde então, os valores do ICMS “supostamente” devidos a Rondônia, que entende inexigíveis.

Pede, ao final, a anulação do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, na Lei do ICMS/RO e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal

que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal objeto da autuação transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO na data da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo os fatos em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de direito apresentada entende que haveria impedimento de exigibilidade do auto de infração em função da impetração de mandado de segurança contra a fazenda pública de Rondônia. De fato, a interpelação judicial suspende a exigibilidade, impedindo atos de cobrança, mas não impede ou interrompe a tramitação processual deste PAT. Isso, porque a “cobrança” só poderia ocorrer depois do trânsito processual administrativo, em se confirmando a exigibilidade.

O inciso II do artigo 151 do CTN impediria de fato a constituição do crédito tributário, houvesse sido depositado previamente à ação fiscal o imposto ora exigido. A defesa teria apresentado comprovante de depósito em conta judicial. Daí, previamente a esta decisão, este julgador diligenciou em busca de informações acerca da situação do processo judicial impetrado pela ora impugnante, bem como eventual existência de depósito do tributo questionado. Como resultado, foi encaminhado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO – a informação de que foi julgada a citada ação judicial com deferimento parcial da segurança. O entendimento judicial é que apenas a anterioridade nonagesimal seria aplicável, após a vigência da Lei Complementar 190/2022. A decisão singular encontra-se apenas ao presente PAT.

O entendimento judicial a ser compreendido: publicada a lei complementar em 05/01/2022, o ICMS/DIFAL só pode ser cobrado por Rondônia a partir do dia 06/04/2022 (noventa dias de *vaccatio legis*). Esse entendimento consta da decisão monocrática do “mandamus” acima citado.

A nota fiscal objeto do auto de infração foi emitida no mês de maio de 2022, portanto fora do prazo de vacância da lei.

Ato contínuo à decisão judicial de mérito, a impugnante, conformando-se com a sentença de mérito, apresentou comprovação de recolhimento do valor do ICMS, através de GNRE paga em 19/08/2022. A multa, contudo, não foi recolhida.

O lançamento tributário havido no auto de infração corresponde a ICMS e multa penal pela falta de recolhimento do imposto devido, no prazo regulamentar.

O depósito judicial informado na defesa não restou provado. Assim, rechaço a tese defensiva de direito que pleiteava a nulidade da ação fiscal. Inexistindo depósito judicial, não haveria

impedimento de lançamento do auto de infração. Em razão disso, igualmente, a multa penal não pode ser afastada do crédito tributário.

Os procedimentos fiscais fronteiriços estão corretos e a constituição de crédito tributário por auto de infração se mostra eficaz e formalmente válida.

A existência de pagamento de parte do crédito tributário, correspondente ao ICMS lançado, contudo, deve ser excluída da exigibilidade. Assim, reconhecemos a extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento parcial.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 11.306,85 (extinto pelo pagamento em GNRE)
Multa	R\$ 10.176,16
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.483,01

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 21.483,01 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **extinto o ICMS** lançado no auto de infração, em função do pagamento havido, a ser excluído do crédito tributário, no valor de R\$ 11.306,85 (onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), cujo lançamento em DARE (SITAFE) deve ser modificado.

Declaro **remanescente** do crédito tributário **a MULTA** lançada, de R\$ 10.176,16 (dez mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), em valor constituído à data do auto de infração, devendo ser atualizado na data de pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/04/2023 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **24/04/2023**, às **9:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.